



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.150 - PR (2008/0101096-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento não autoriza o conhecimento da alegação em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 211/STJ.
2. Não se admite recurso especial que vise o reexame de provas. Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.150 - PR (2008/0101096-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Nilson Naves, que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

Promovida a execução de sentença que reconheceu o direito de servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, opôs o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS embargos alegando excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. 28,86%. Servidor civil. Compensação. Portaria Mare nº 2.179/98.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram recebidos apenas para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que o Instituto alega violação dos arts. 333, I, 467, 471, 473 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil e das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Sustenta, em síntese, isto: (I) deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido porque, além de o colegiado não ter "analisado as questões importantes da lide", deixou de "sanar a omissão apontada"; e (II) "se autorizada a compensação das antecipações concedidas por conta do reajuste de 28,86%, não pode o Regional, em sede de embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, restringir o alcance da decisão do processo de conhecimento para vedar a compensação das antecipações concedidas aos servidores sob o mesmo título, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa dos recorridos".

Foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não colhe ensejo de prosperar.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. É de ver que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp-202.056, Ministro Castro Filho, DJ de 21.10.01).

Em relação aos arts. 467, 471 e 473, dispositivos tidos por violados, a matéria deles constante não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Quanto às demais irresignações, melhor sorte não socorre o recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido amparou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir que o INSS não logrou comprovar os aumentos de vencimentos decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Eis o que disse o Tribunal Regional:

"Observa-se que a Medida Provisória 1.704 de 1º de julho de 1998 estendeu os índices a toda a categoria, sem exceções. Contudo, em nenhum momento a apelada comprova que tais diferenças salariais foram efetivamente pagas administrativamente aos servidores públicos federais. Sendo assim, são devidas as parcelas posteriores a julho de 1998." (fl. 521v.)"

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. (...) Embargos à execução. Comprovação. Ônus probatório. Reexame do material cognitivo. Súmula nº 07/STJ. Reajuste. 28,86%. Incidência. (...) Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Art. 255 do RISTJ.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, a fim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ." (REsp-615.501, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Processo Civil. Administrativo. Reajuste de 28,86%. Execução (...) Comprovação de pagamento na via administrativa. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

.....

.....

4 - Rever o entendimento do acórdão recorrido, em sede de execução, quanto à não comprovação de parcelas pagas na via administrativa, demanda o reexame de aspectos fáticos-probatórios da causa.

5 - Recursos não conhecidos." (REsp-487.259, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.9.03.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

O agravante alega que, ao contrário do que consignou o então relator, houve prequestionamento relativamente às matérias objeto do especial. Aduz, também, que o pedido formulado no recurso não exige reexame de provas, mas valoração jurídica delas, a fim de se permitir a compensação dos valores concedidos a título de reajuste com os que já haviam sido outorgados aos servidores.

As agravadas corroboram os fundamentos da decisão monocrática para requerer o desprovimento do agravo.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.150 - PR (2008/0101096-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento não autoriza o conhecimento da alegação em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 211/STJ.

2. Não se admite recurso especial que vise o reexame de provas. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): A decisão monocrática examinou as alegações apresentadas pelo recorrente e as afastou para negar seguimento ao recurso especial. Primeiramente, o relator não acolheu a alegação de omissão, porquanto o acórdão estava suficientemente fundamentado. Também deixou de analisar as alegações relativas à violação dos arts. 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil, porque não foram prequestionadas. Finalmente, tendo em vista que o acórdão recorrido entendeu que a alegação do ora agravante exigia exame de prova que não pode ser demonstrada, aplicou a Súmula n. 7/STJ para não conhecer das demais alegações.

O agravo restringe-se à comprovação do necessário prequestionamento e da conclusão de que as alegações apresentadas pelo agravante não exigem reexame de prova.

Este especial origina-se de acórdão que julgou apelação em embargos à execução. Na apelação, o INSS alegou que não foram observadas as necessárias compensações de valores relativos às transações já celebradas administrativamente e que estenderam a seus servidores o reajuste de 28,86%. O acórdão não se manifestou acerca de eventual ofensa à coisa julgada, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou os embargos improcedentes porque *"em nenhum momento a apelada comprova que tais diferenças salariais foram efetivamente pagas administrativamente aos servidores públicos federais"* (fl. 560).

Assim, conquanto à primeira vista pareça paradoxal, não houve omissão no acórdão recorrido, pois o fundamento - a falta de comprovação da transação - foi suficiente para a conclusão; nem prequestionamento, porque a alegação de violação da coisa julgada é indiferente aos dispositivos do acórdão e da sentença.

Além disso, o fundamento invocado pelo Tribunal de origem não permite que se o reexamine em sede especial: trata-se de matéria fática, que exige a análise de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Por esses motivos, escorreita a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0101096-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.056.150 / PR

Números Origem: 200370000361700 9700164500

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.